

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005890-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Títulos de Crédito

Requerente: Er Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Requerido: Villa Bella Comércio de Acabamentos Ltda

FR **INCORPORAÇÕES** Ε **EMPREENDIMENTOS** IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou ação contra VILLA BELLA COMÉRCIO DE ACABAMENTOS LTDA, pedindo a declaração de inexistência de relação jurídica entre ambas e, em consequência, a inexistência de obrigação de pagar a quantia representada por duplicata apontada a protesto, cuja sustação almeja em caráter definitivo, confirmando-se medida liminar deferida em processo cautelar ajuizado com tal objetivo. Justificou, para tanto, não ter assumido qualquer obrigação com a ré, em torno dessa duplicata, pois refere-se a mercadorias destinadas a uma obra sua, no entanto adquiridas por Garbuio Engenharia e Construtora Ltda., que se responsabilizou pela construção e também pela aquisição e pagamento do material necessário. Aduziu que a construtora jamais foi autorizada a efetuar compras em nome dela, autora, razão pela qual não responde pelo pagamento do título apontado a protesto.

Citada, a ré contestou os pedidos, afirmando que a autora adquiriu materiais, sim, tanto que seu proprietário esteve na loja para a escolha e jamais aludiu que a construtora não estivesse autorizada a concretizar a compra. Alegou que a autora recebeu o material, que foi assentado na obra, e não pode esquivarse da obrigação.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Consta em apenso o processo nº 1004795-61.2015.8.26.0566, entre as partes, por intermédio do qual a autora pediu e obteve liminarmente a sustação do protesto do título, aduzindo a inexistência de causa para o saque, deparando-se com a resistência da ré, que sustenta a realidade do vínculo.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora contratou com Garbuio Engenharia e Construtora Ltda. a construção de um prédio na Rua Maria Izabel de Oliveira Botelho nº 1.704, centro, nesta cidade, mediante o preço de R\$ 2.100.000,00, incumbindo à construtora o pagamento da mão de obra e a aquisição e pagamento dos materiais empregados.

Houve aquisição de material perante a ré e a entrega aconteceu exatamente no endereço da obra, presumindo-se que nela foi empregado. O simples fato de beneficiar-se dos produtos vendidos já induz a responsabilidade da autora, de pagar o preço, com a ressalva de voltar-se contra a construtora, que em seu nome agiu no instante da compra.

O descumprimento contratual da Construtora Garbuio perante a autora é questão jurídica a ser dirimida entre ambas, sem desobrigar a autora de responder pelo preço das mercadorias. Essa pendência é estranha aos interesses da autora. Dir-se-ia da possibilidade de a ré demandar também contra a construtora, pelo recebimento do preço, mas não se exclui a hipótese de cobrar diretamente da dona da obra, tanto porque beneficiou-se das mercadorias, quanto porque ao apresentar-se na loja como interessado e destinatário delas, deixou evidente sua responsabilidade.

Houve mandato tácito, aludido no artigo 656 do Código Civil. *Mesmo a declaração de vontade do mandante pode ser tácita, admitindo a prática de atos, no seu interesse, pelo mandatário, como no exemplo do empregador que age de modo a denotar outorga inexplícita de poderes para pequenas compras que, periodicamente, um empregado faz, no seu interesse* (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Código Civil Comentado, Coord. Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª ed., pág. 610).

Assim também com a autora, que denotou para a ré o interesse na aquisição dos produtos, participando inclusive da aquisição.

Lembram-se precedentes jurisprudenciais:



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DUPLICATA. Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com pedidos de cancelamento de protesto e de indenização por danos morais. Hipótese em que, comprovada celebração e o cumprimento do contrato de venda e compra de concreto, está ausente motivo para a recusa ao pagamento, pois, no caso, o saque da duplicata representativa do valor ajustado é medida que encontra respaldo legal. Comprovação de que as mercadorias foram entregues no próprio local da obra e regularmente recebidas por funcionário da empreiteira responsável pela construção. Consideração de que foram quitadas três das seis duplicatas sacadas. Pedido inicial julgado improcedente. Possibilidade de ratificação dos fundamentos da sentença quando, suficientemente motivada, reputar a Turma Julgadora ser o caso de mantê-la. Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença mantida. Recurso impróvido (TJSP, APELAÇÃO N. 0002229-94.2013.8.26.0189, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 09.03.2015).

AÇÃO DECLARATÓRIA - DUPLICATA COMPRA E VENDA - Acervo probatório que demonstra a existência de relação comercial entre as partes - Compra de madeira realizada pelo empreiteiro, contratado pela autora - Mercadorias que foram entregues e utilizadas em obra realizada pela autora - Sentença de improcedência mantida RECURSO DESPROVIDO." (Apelação 0002267-41.2010.8.26.0471, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 12-02-2014).

RECURSO DA SACADORA DO TÍTULO. Compra e venda de materiais de construção. Duplicata com aceite, aposto por empreiteiro contratado pela apelada perícia grafotécnica na qual foi constatada a autenticidade da assinatura do referido empreiteiro. Apelada que negou a contratação, sob o argumento de que o preposto não possuía autorização para contratar em nome da empresa, pois se tratava de empreitada global irrelevância ajuste entre as partes que não vinculava a apelante eventual falta de poderes do preposto que não abala a higidez do negócio. Teoria da aparência. Título válido e exigível. Sentença reformada, para ser afastada a declaração de nulidade da duplicata e, por consequência, também a condenação à indenização por dano moral, bem como para ser julgada procedente a reconvenção oferecida pela sacadora, para a condenação da devedora no pagamento do valor expresso no título. Observação de que, por razões de economia processual, deve ser mantida a liminar de sustação de protesto concedida nos autos da ação cautelar, autorizado à apelante levantar o valor depositado pela apelada a título de caução." (Apel. 0103086-76.2008.8.26.0011, Rel. Des. Castro Figliola, j. 22-09-2014).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Duplicata. Compra e venda mercantil. Empreitada. Incidência do art. 252 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1. Restou incontroverso nos autos que os materiais adquiridos foram regularmente



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

entregues no endereço da obra e utilizados em proveito da apelante, de modo que, ainda que a empreiteira ou a subempreiteira tenham agido irregularmente, isso não pode prejudicar a apelada que agiu com boa-fé, o que afasta a pretensão declaratória da autora

2. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la. Recurso não provido (TJSP, Apelação nº 0172984-69.2009.8.26.0100, Rel. Des. WILLIAM MARINHO, j. 11.12.2013).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Duplicata mercantil Material de construção adquirido pelo empreiteiro e entregue no local da obra Responsabilidade pelo pagamento do título é do dono da obra Contrato de empreitada estabelecendo a obrigação do empreiteiro fornecer também o material de construção Irrelevância - Contrato não registrado em cartório não tem eficácia "erga omnes" e não é oponível à embargada, vendedora da laje Aquisição do material mediante mandato tácito, sendo aplicável a teoria da aparência - Embargos à execução improcedentes Recurso provido (TJSP, APEL.N°: 9000405-73.2007.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 11.12.2013).

TÍTULO DE CRÉDITO - Duplicata mercantil - Concreto adquirido pelo empreiteiro e entregue no local da obra - Responsabilidade pelo pagamento do título é do dono da obra - Contrato de empreitada estabelecendo a obrigação do empreiteiro fornecer também o material de construção – Irrelevância - Contrato não registrado em cartório não tem eficácia erga omnes e não é oponivel à ré, vendedora do concreto - Aquisição do material mediante mandato tácito, sendo aplicável a teoria da aparência - Improcedência da ação anulatóna de duplicata mercantil - Recurso provido." (Apel. 1.263.999-7, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 28-07-2008).

Cambial - Duplicata mercantil - Nulidade de título Notas fiscais emitidas em nome da autora - Compras de materiais de construção realizadas por empreiteiro - Reforma de imóvel da empresa demandante - Mercadorias entregues no endereço onde se encontra sediada - Higidez dos títulos de crédito - Sentença mantida - Recurso improvido." (Apel. 991.07.064818-3, Rel. Des. Carlos Luis Bianco, j. 25-08-2010).

E para arrematar, transcreve-se a argumentação do Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, no julgamento do Recurso de Apelação nº 9000405-73.2007.8.26.0506:

Nem é crível que em negócio corriqueiro de venda de material de construção (uma laje, no caso), o preposto da embargada fosse desconfiar que o empreiteiro (que indicara o imóvel do embargante como local de entrega do produto), não estivesse autorizado pelo dono da obra a formular um simples pedido de compra, sendo perfeitamente aplicável a teoria da aparência, já que não se podia exigir outra conduta daquele, tomado o homem



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

médio como padrão.

É até o caso de se indagar: deve o comerciante, ao negociar com o empreiteiro e vender a laje ao dono da obra, tomar cautelas extremas a ponto de exigir o contrato de empreitada?

É evidente que não.

A exigência da preservação da segurança das relações jurídicas e o resguardo da boa-fé justificam o acolhimento da teoria da aparência, cuja aplicação é admitida amplamente pela jurisprudência (cf. REsp. 6.631-RJ; RT 643/95 e RJTJESP 140/131).

Diante do exposto, rejeito os pedidos deduzidos tanto na ação cautelar quanto na ação principal e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os processos, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em 10% do valor da causa em cada qual, corrigido monetariamente desde a época do ajuizamento.

Ressalvo à autora agir regressivamente contra Garbuio Engenharia e Construtora Ltda..

Revogo a medida liminar deferida na ação cautelar, embora preservando seus efeitos até o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA